

COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS: INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS*

*Denise Hammerschmidt**

SUMÁRIO: 1 Considerações preliminares. 2 Breves noções da coisa julgada. 3 A coisa julgada na ação coletiva; 3.1 Coisa julgada nas ações de interesses difusos; 3.2 Coisa julgada nas ações de interesses coletivos; 3.3 Coisa julgada nas ações de interesses individuais homogêneos. 4 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada nas ações individuais e coletivas. 5 Considerações finais.

Palavras-chave: Coisa julgada - Ações coletivas - Interesses difusos - Interesses coletivos - Interesses individuais homogêneos.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A intensificação das relações sociais tem ensejado inúmeras transformações no ordenamento jurídico, exigindo uma visão mais consentânea com a realidade pós-moderna, onde o individual deixou de ser absoluto, dando espaço ao supra-individual. Os direitos de primeira e segunda geração foram substituídos por direitos de terceira geração¹ ou,

* Trabalho apresentado na disciplina "Tutela Coletiva dos Direitos", sob orientação do Prof. Dr. José Miguel Garcia Medina, no curso de Mestrado da Universidade Estadual de Maringá.

* Mestranda em Direito Supra-Individual na Universidade Estadual de Maringá e Juíza de Direito do Estado do Paraná.

¹ É possível diferenciar três gerações de direitos, cada uma das quais responde a uma sensibilidade social e a uma ideologia determinada que imprimem suas próprias características a este reconhecimento. A primeira geração de direitos humanos procede da revolução burguesa do século XVIII, sendo a nota distintiva dos mesmos seu caráter marcadamente individualista ao preservar a autonomia dos particulares frente à ação do poderes públicos; representando a concepção negativa dos direitos fundamentais pois que demandam do Estado é precisamente sua passividade, sua não ingerência no âmbito preservado da liberdade. Surgem assim os direitos de defesa com manifestações como a intimidade, a honra, o respeito a vida e a integridade física. Com o século XIX chega a segunda geração de direitos, integrada pelos direitos de acento econômico e social ou direitos de participação que traduz uma vertente positiva-institucional, demandando a ação dos poderes públicos para resultar sua plena eficácia. Nessa óptica se inscrevem o direito a educação, a proteção da saúde ou a seguridade social. Superadas as fases anteriores, sem que isso signifique que não continue a defesa dos direitos de primeira e segunda geração, o homem apresenta novos problemas como a ecologia, o meio ambiente, os direitos dos consumidores e usuários

quicá, de quarta geração², nos quais englobam-se os interesses ou direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos³. Nesse âmbito, diversos conceitos demandam reflexão a fim de receberem uma nova interpretação, não nos moldes do direito processual civil clássico, mas sob a ótica processual moderna.

A noção destes interesses metaindividuais faz-se necessária na medida em que alguns institutos processuais apresentam peculiaridades quando se trata de ações coletivas. Diante das inovações legislativas na seara da proteção aos interesses que clamavam tutela diferenciada, o Código de Defesa do Consumidor delimitou o conceito de cada um daqueles direitos tratando-os, apesar de seus inúmeros pontos de convergência, como categorias distintas⁴, ou seja, interesses ou direitos difusos⁵, coletivos⁶ ou individuais homogêneos⁷.

e, por hipótese, a informática. Trata-se dos denominados direitos de terceira geração que poderiam ser mais complexos, pois seu objetivo é menos concreto que nos casos anteriores, conjugando-se em sua configuração aspectos individuais com elementos socioeconômicos (DE MIGUEL SÁNCHEZ, Noelia. *Tratamiento de datos personales em el ámbito sanitario: intimidad "versus" interés público*. Valencia: Tirant lo blanch, 2004, p. 22-23).

- ² Ademais, a discussão internacional em torno do problema da autodeterminação, da nova ordem econômica internacional, da participação no patrimônio comum, da nova ordem de informação, acabou por gerar a idéia de direitos de quarta geração: direito à autodeterminação, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito a um ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e direito ao desenvolvimento (CANOTILHO, J.J. Gcmes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, p.380-381).
- ³ Sob a ótica penal, o doutrinador Luis Regis Prado, classifica os bens jurídicos em: "a) bens jurídicos institucionais (públicos ou estatais) nos quais a tutela supra-individual aparece intermediada por uma pessoa jurídica de direito público (v.g., administração pública, administração da justiça); bens jurídicos coletivos que afetam um número mais ou menos determinável de pessoas (v.g., saúde pública, relação de consumo); e bens jurídicos difusos que têm caráter plural e indeterminado e dizem respeito à coletividade como um todo (v.g., ambiente). Mas tanto os bens jurídicos coletivos como os difusos têm como ligação ou referência o indivíduo (aspecto complementar) que se apresenta mais intensa, menos tênue (bens coletivos), ou menos intensa, mais tênue (bens difusos), dependendo do nível de relação de proximidade. Na verdade, o que fica aqui sufragado é que o indivíduo como pessoa, o cidadão, deve ser sempre o destinatário maior de toda norma jurídica, há de ser a referência última em qualquer bem jurídico. (PRADO, Luiz Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.109).
- ⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. "Coisa julgada e execução no processo coletivo". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 784, fev. 2001, p. 69.
- ⁵ Para Antonio Herman V. Benjamin os interesses difusos apresentam as seguintes características: 1) "a transindividualidade real ou essencial ampla", quando o número de pessoas ultrapassa a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para levá-la a uma dimensão coletiva. Outrossim, esta individualidade real significa dizer que a pluralidade de sujeitos chega ao ponto de confundir, muitas vezes, com a comunidade; 2) a "indeterminabilidade de seus sujeitos", isto é, as pessoas envolvidas são substancialmente anônimas; 3) "a indivisibilidade ampla", ou seja, uma espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica a satisfação de

Os interesses difusos são aqueles que têm a privação do seu portador, são substancialmente anônimos, sendo que a noção de interesse difuso, refere-se ao interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir a todos os membros da comunidade⁸. Das definições fixadas pelo legislador ao tratar das relações de consumo, infere-se que, tanto os direitos difusos como os coletivos *stricto sensu* são espécies do gênero direitos coletivos, distinguindo-se, quanto ao seu aspecto subjetivo, pela absoluta indeterminação dos titulares dos interesses difusos e indeterminação relativa que caracteriza os interesses coletivos *stricto sensu*⁹. Para Hugo Nigro Mazzilli¹⁰, os interesses difusos

todos, assim como a lesão de um só constitui a lesão da inteira coletividade; 4) “a indisponibilidade no campo relacional jurídico”, por não dispor de titulares determináveis, apresenta dificuldades em transigir de seu objeto no campo jurídico-relacional; 5) “ressarcibilidade indireta”, quando não houver a reparabilidade direta aos sujeitos individualmente considerados, (levando em conta o caráter “anônimo” dos sujeitos) e, sim, ao fundo, para recuperação dos bens lesados (BENJAMIN, Antonio Herman V. “A insurreição da aldeia global *versus* o processo civil clássico. In: *Textos: ambiente e consumidor*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, v. 1, p.92-96 apud LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.238-239).

⁶ Para Antonio Herman V. Benjamin os interesses coletivos trazem as seguintes características: 1) transindividualidade real ou essencial restrita (limitada ao grupo, à categoria ou classe de pessoas); 2) determinabilidade dos sujeitos; 3) disponibilidade coletiva e indisponibilidade individual, a saber, a associação pode, em princípio, dispor dos interesses e direitos decorrentes do associativismo, enquanto tal possibilidade é negada aos membros do grupo isoladamente; 4) reparabilidade indireta (BENJAMIN, Antonio Herman V. op.cit., p.92-96 apud LEITE, José Rubens Morato, op.cit., p. 240).

⁷ Para Antonio Herman V. Benjamin os interesses homogêneos apresentam as seguintes características marcantes: 1) transindividualidade artificial (ou legal) e instrumental (pragmática), pois foi inserida na espécie coletiva artificialmente; 2) determinabilidade dos sujeitos, posto que existe a divisibilidade dos interesses, aceitando-se fruição individual; 3) núcleo comum de questões de direito ou de fato a unir os sujeitos; e 4) reparabilidade direta com recuperação pessoal dos bens lesados, isto é, o ressarcimento é feito diretamente ao interessado (BENJAMIN, Antonio Herman V, op.cit., p.92-96 apud LEITE, José Rubens Morato, op. cit., p.241).

⁸ ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *A tutela dos interesses difusos em direito administrativo: para uma legitimação procedimental*. Coimbra: Almedina, 1989, p. 19-20.

⁹ Segundo Teorí Albino Zavascki, sob o aspecto subjetivo, os interesses difusos são transindividuais com indeterminação absoluta dos titulares, e a ligação entre eles decorre de mera circunstância de fato, sendo exemplo, o direito ao meio ambiente sadio; os coletivos também são transindividuais, porém com indeterminação relativa dos titulares, e a ligação entre eles decorre de uma relação jurídica-base podendo-se citar como exemplo, o direito de classe dos advogados de ter representante na composição dos Tribunais; quanto aos interesses individuais homogêneos, são individuais em razão da perfeita identificação do sujeito, bem como da relação dele com o objeto do seu direito, e a ligação que existe com outros sujeitos, decorre da circunstância de serem titulares de direitos com origem comum. Quanto ao aspecto objetivo, tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, ou seja, não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares, enquanto que os interesses individuais homogêneos são divisíveis pois podem ser satisfeitos ou lesados

e coletivos, não obstante, terem em comum um forte traço de indivisibilidade diferenciam-se pela origem da lesão e abrangência do grupo, haja vista que os interesses difusos supõem titulares indeterminados ligados por circunstâncias de fato, enquanto os interesses coletivos *stricto sensu* referem-se a grupo, classe ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Já os interesses individuais homogêneos - terceira categoria tratada pela legislação consumerista - na verdade não pertencem à categoria dos interesses coletivos, já que sob o aspecto subjetivo, há uma perfeita identificação, tanto do sujeito, como da relação dele com o objeto do direito¹¹. Tais direitos são tipificados pela sua homogeneidade, ou seja, pelo fato de decorrerem da mesma circunstância capaz de provocar lesão a um certo número de pessoas, razão pela qual o ressarcimento advirá do mesmo réu que foi parte em todas estas relações jurídicas.¹²

No seu aspecto objetivo, são direitos divisíveis por poderem ser satisfeitos ou lesados de forma individualizada, e o que permite sua defesa de forma coletiva é a previsão constante do artigo 81, inciso III da Lei n.º 8078/90, que teve como escopo evitar a repetição de demandas idênticas, salvaguardando-as, assim, do risco de pronunciamentos distintos, eis que o trato coletivo dado ao interesse individual homogêneo

em forma diferenciada. Em decorrência da sua natureza, tanto os direitos difusos como os coletivos são insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão por ato *inter vivos* ou *mortis causa* e de renúncia ou transação; a defesa em juízo se dá em forma de substituição processual, razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, confessar ou assumir ônus probatórios não fixados na lei (CPC, 333, parágrafo único); a mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito se dá com absoluta informalidade jurídica (basta a alteração nas circunstâncias de fato), enquanto que a mutação dos titulares coletivos se dá com relativa informalidade (basta a adesão ou a exclusão do sujeito à relação jurídica-base). Quanto aos direitos individuais homogêneos, são individuais e divisíveis e fazem parte do patrimônio individual do seu titular; são transmissíveis por ato *inter vivos* ou *mortis causa* (salvo os direitos extrapatrimoniais); são insuscetíveis de renúncia e transação (salvo direitos personalíssimos); são defendidos em juízo, geralmente, por seu próprio titular, sendo a defesa por terceiro em forma de representação com a anuência do titular; o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização em lei (*ex vi* art. 6º do CPC); a mutação do pólo ativo na relação de direito material, quando admitida, ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão *mortis causa*, usucapião) (ZAVASCKI, Teorí Albino. "Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos". *Revista Forense*, São Paulo, v. 329, jan./mar. 1995, p.148/149; *RePro*, São Paulo, ano 20, 78/32-49, abr./ jun. 1995).

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 50.

¹¹ ZAVASCKI, Teorí Albino, *op. cit.*, p. 148.

¹² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. "Coisa julgada e execução no processo coletivo". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 784, fev. 2001, p. 71.

favorece a uniformidade de decisões, recomendando o trato via tutela jurisdicional coletiva, seja para evitar decisões contraditórias, como já foi mencionado, bem como para evitar sobrecarga desnecessária no volume de serviço do Poder Judiciário¹³.

Diferentemente das lides de caráter individualista, as demandas envolvendo tais interesses de ordem metaindividual possuem peculiaridades próprias acerca de alguns institutos, entre eles, o da *coisa julgada*, a qual será objeto de estudo no presente trabalho. Mencionar-se-á às distinções e aproximações entre a coisa julgada nas lides individuais e supra-individuais; bem como, posteriormente, abordar-se-á aspectos relevantes e diferenciadores entre a coisa julgada nas ações coletivas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

2 BREVES NOÇÕES DA COISA JULGADA

A coisa julgada como qualidade de imutabilidade da sentença, ensina Walter Ceneviva¹⁴, tem a finalidade de estabilizar a tutela jurisdicional prestada pelo Estado em atendimento ao seu objetivo de preservação da ordem jurídica, a qual não se manteria se fosse possível contestar permanentemente as decisões judiciais. Segundo o artigo 467 do Código de Processo Civil¹⁵, a coisa julgada é eficácia da sentença que confere a ela imutabilidade, tornando-a indiscutível em razão do esgotamento da via recursal. Ante a falibilidade do conceito, insatisfatório e criticável,¹⁶ é imprescindível traçar algumas considerações acerca da coisa julgada para, a partir de então, analisar seus reflexos no âmbito das ações coletivas.

Peca o dispositivo legal em comento, em dois pontos primordiais na arguta visão de Marcelo Dawalibi¹⁷: primeiro, ao dispor que a coisa julgada é eficácia da sentença quando, na realidade, a imutabilidade dela decorrente não é um seu atributo intrínseco, mas sim, formada a partir de

¹³ Por seu turno, a modificação do CPC (expressa no art. 46, parágrafo único) demonstra, atualmente, a clara sobrecarga do Poder Judiciário, pois confere ao juiz o poder discricionário de limitar o litisconsórcio facultativo, quando o número excessivo de pessoas comprometer a celeridade da solução do litígio (LEITE, José Rubens Morato, *op.cit.*, p.240).

¹⁴ CENEVIVA, Walter. "Limites subjetivos da coisa julgada". *Revista de Processo*, São Paulo, 21/49, p. 54.

¹⁵ Art. 467 do CPC: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

¹⁶ DAWALIBI, Marcelo. "Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública". In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/85 - 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 571.

¹⁷ DAWALIBI, Marcelo, *op. cit.*, p. 571-72.

um fenômeno processual extrínseco, qual seja, o trânsito em julgado; segundo, porque a coisa julgada tratada pelo referido artigo como *material*, na verdade é coisa julgada formal, pois tratou dos efeitos da imutabilidade dentro do processo ao dispor que ela advém da sentença “não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, quando a coisa julgada material faz com que tais efeitos sejam irradiados para fora do processo.

Acerca deste acalorado debate extrai-se que somente após Liebman é que se passou a afirmar que a coisa julgada constitui-se em uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença, não sendo, propriamente, um efeito desta¹⁸. Para Liebman¹⁹, a coisa julgada não pode ser tida como um efeito autônomo da sentença, mas sim a maneira como tais efeitos se exteriorizam. Expressões como imutabilidade, definitividade, intangibilidade tem o condão de exprimirem uma qualidade, um atributo do objeto a que fazem referência. Esta imutabilidade vem a ser a característica ou qualidade primordial acrescentada aos efeitos do comando da parte decisória da sentença, e que pode ser eficaz ainda quando não tenha transitado em julgado. Tal expressão, advinda do latim *res iudicata*, significa *bem julgado*, ou seja, o resultado do processo atribuirá um bem jurídico a alguém, definindo uma situação jurídica e estabelecendo sua titularidade tornando, esta definição, imutável em decorrência da coisa julgada material. Desta feita, tem-se que a coisa julgada tem a função precípua de estender seus efeitos para o futuro com o escopo de zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, em complementação ao instituto da preclusão, que objetiva a segurança intrínseca do processo²⁰.

Assim, tem-se que a coisa julgada formal, não obstante opinião doutrinária de que sua nomenclatura é equivocada posto tratar-se, na verdade, de preclusão²¹, confere imutabilidade à sentença dentro da própria relação processual, que pode se dar tanto com relação às sentenças terminativas quanto às de mérito, enquanto que a coisa julgada material²² faz projetar a imutabilidade dos efeitos para fora do processo,

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 19.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.5 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, op. cit., p. 19.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, op. cit., p. 20-22.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 676.

²² A respeito da coisa julgada material, ao tratar dos seus efeitos, Guasp e Aragones, afirmam que: “Uma vez nacida la cosa juzgada material, se desenvuelve, indefinidamente a través de todas las situaciones ulteriores a que puede afectar la

impedindo qualquer outro pronunciamento judicial acerca daquela matéria definitivamente decidida²³.

No que tange ao que a doutrina denomina *limite objetivo*²⁴, a coisa julgada em sua acepção clássica, recai sobre a matéria objeto do pedido formulado pelo autor na inicial, julgado e constante do dispositivo da sentença, ou seja, nos exatos termos do que dispõe o artigo 468 do Código de Processo Civil, a sentença terá força de lei nos limites da lide e das questões decididas, porém, destaca-se, desde que integrantes do dispositivo.

Na doutrina estrangeira, a respeito do tema, importa a lição do processualista Lino Enrique Palácio²⁵, para quem, “O problema dos limites objetivos da coisa julgada em sido tradicionalmente encarado desde dois pontos de vista. Um, que é fundamentalmente processual, atinente a parte ou partes da sentença que adquirem força de coisa julgada; e outro refere-se a determinação das questões litigiosas que se encontram amparadas por essa força”. E ao final conclui: “A doutrina rioplatense de direito processual tem assumido geralmente em relação a este problema uma atitude conciliadora. Jofré e Alsina, por exemplo,

decisión judicial pronunciada. Ciertamente que no opera sin sujeción a límites, como acaba de verse, pero estos límites, más que de la eficacia en sí, lo son de la inmutabilidad de las consecuencias que la integran. El desenvolvimiento de la cosa juzgada material es, en principio, ilimitado, aunque su aplicación concreta a ciertos supuestos sea rechazable en virtud de razones de orden subjetivo, de orden objetivo o de orden de actividad.” (GUASP, Jaime; ARAGONES, Pedro. *Derecho procesal civil*. Madrid: Civitas, 2002. t. I, p. 553).

²³ Há, no nosso sistema processual civil, duas espécies de sentenças: as que julgam o mérito, nos casos dispostos no artigo 269 do CPC, e as que extinguem o processo sem julgar o mérito, constantes do artigo 267 do CPC. Somente as primeiras fazem coisa julgada material, as segundas somente fazem coisa julgada formal, ou seja, produzem a imutabilidade dentro do próprio processo.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 681.

²⁵ “El problema de los límites objetivos de la cosa juzgada ha sido tradicionalmente encarado desde dos puntos de vista. Uno, que es fundamentalmente procesal, atiende a la parte o partes de la sentencia que adquieren fuerza de cosa juzgada; el otro se refiere a la determinación de las cuestiones litigiosas que se hallan amparadas por esa fuerza.” E ao final conclui: “La doctrina rioplatense de derecho procesal ha asumido generalmente frente a este problema una actitud conciliadora. JOFRÉ y ALSINA, por ejemplo, entienden que cuando la parte dispositiva no se basta a sí misma, procede examinar los motivos a fin de precisar o interpretar su alcance, agregando, el segundo de los autores nombrados, que tal recurso es incluso válido para rectificar algún error material del dispositivo, cuando con ello no se altere la sustancia de la decisión. COUTURE considera que si bien como regla las premisas o considerandos del fallo no hacen cosa juzgada, por excepción adquieren esa autoridad cuando lo dispositivo se remite a ellos en forma expresa o cuando constituyen un antecedente lógico absolutamente inseparable (cuestión prejudicial) de lo dispositivo. La jurisprudencia, en general, se ha orientado en sentido concordante al de las conclusiones precedentemente enunciadas.” (PALACIO, Lino Enrique. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 540).

entendem que quando a parte dispositiva não se basta a si mesma, procede examinar os motivos a fim de precisar ou interpretar seu alcance, agregando, o segundo dos autores mencionados, que tal recurso é inclusive válido para ratificar algum erro material do dispositivo, quando com isso não se altere a substância da decisão. Couture considera que como regra as premissas ou considerandos da fundamentação não fazem coisa julgada, contudo adquirem essa autoridade quando o dispositivo remete-se a elas de forma expressa ou quando constituem um antecedente lógico absolutamente inseparável (questão prejudicial) do dispositivo [...]”

Quanto aos seus *limites subjetivos*, a *res iudicata*, em sua acepção processual clássica, espraia seus efeitos estritamente sobre as partes entre as quais é dada, não atingindo terceiros. É oportuna aqui a distinção feita por Liebman²⁶ entre a coisa julgada e a eficácia natural da sentença, para quem a coisa julgada é limitada às partes, enquanto que a eficácia da sentença, decorrente da presunção de legitimidade dos atos estatais, alcança todo o ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam.

O regime clássico de produção da coisa julgada material no nosso ordenamento jurídico, encontra previsão no art. 472 do Código de Processo Civil²⁷, pelo qual aplicam-se, em suma, as regras já defendidas por Chiovenda no início do século passado: a coisa julgada se opera *inter partes et pro et contra*²⁸. Assim, a coisa julgada atingirá somente aqueles que fizeram parte do processo, não importando o resultado da demanda. Aqui se localiza o ponto de diferenciação com o sistema de produção de coisa julgada diferenciado, denominado *secundum eventum litis*, pelo qual a coisa julgada surgirá, ou não, de acordo com o resultado da demanda. O legislador, por razões que entende razoáveis, via de regra não autoriza que a coisa julgada opere este efeito imunizador segundo o resultado do pedido - procedência ou improcedência - tal como se dá, por exemplo, nas demandas que dizem respeito aos direitos individuais

²⁶ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1984 apud GARCIA Emerson; PACHECO ALVES, Rogério. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 674.

²⁷ Art. 472 do CPC: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado da pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

²⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1, p. 463 apud DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro*. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3202>>. Acesso em: 12. jul. 2004.

homogêneos, quando a coisa julgada será *erga omnes* nos casos de procedência do pedido²⁹.

O sistema clássico se extrai da conjugação sistemática dos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil, pois ressalva alguma houve por parte do legislador nacional ao considerar que, findo o procedimento e atendido o princípio do contraditório, o magistrado já realizou o exame completo da causa, permitindo que sobre seu *decisum* incidam as qualidades da autoridade e da imutabilidade. A sentença fundada em falta de prova também faz coisa julgada, pois, por tal sistema, sendo a prova do fato constitutivo um ônus do autor, "*actore non probante, reus absolvitur*"³⁰.

Resta indubitável que a limitação subjetiva aos participantes da causa, a limitação objetiva aos termos da lide e a sua inevitabilidade (coisa julgada *non secundum eventum litis*) são as principais características deste sistema comum, e considerando a concepção de um "código apto à tutela de direitos individuais e patrimoniais, nada mais razoável que assim procedesse"³¹.

A par destas considerações preliminares é possível perceber que a coisa julgada nas lides de interesses coletivos veio romper com a normativa clássica individualista do nosso ordenamento jurídico, traduzindo uma economia processual diante da possibilidade de aproveitamento de um resultado por um indefinível número de beneficiados, garantindo-se ainda, por outro lado, a segurança das decisões na medida em que o demandado não será novamente convocado pelas mesmas razões (mesma causa de pedir).

3 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Enunciadas tais assertivas acerca da coisa julgada, cumpre analisar as peculiaridades de tal instituto ante a disciplina própria das ações coletivas em razão dos direitos defendidos nestas demandas. As sentenças proferidas fazem coisa julgada *ultra partes* ou *erga omnes*³²,

²⁹ Art. 103, III, CDC: "III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81."

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza, op. cit.

³¹ *Ibidem*.

³² Segundo Hugo Nigro Mazzilli: "embora ambas as expressões, isoladamente consideradas, não se distingam em razão de que "ambas transmitem a idéia de que a imutabilidade da sentença ultrapassa as parte do processo", o legislador mostrou que quis diferencia-las ao tratar de forma diversa seus efeitos, estipulando regras que informam uma e outra das hipóteses (artigo 103, I a III do CDC). Com a coisa julgada

conforme se trate de direitos coletivos ou difusos e individuais homogêneos, respectivamente. No entanto, sob o aspecto levado em consideração pelo legislador para distinguir a coisa julgada *erga omnes* da *ultra partes*, melhor teria sido se ele tivesse se valido do conceito de eficácia *ultra partes* para se referir aos interesses individuais homogêneos, porque a “defesa de interesses individuais homogêneos abrange apenas os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas (as vítimas ou seus sucessores), do mesmo modo que ocorreria na defesa de interesses coletivos, em sentido estrito.”³³

A Lei de Ação Civil Pública tratou da coisa julgada relativa aos interesses metaindividuais em apenas um artigo, o 16, cabendo ao Código de Defesa do Consumidor vestir com nova roupagem o instituto já que, demonstrando maior preocupação com a sorte dos crescentes litígios envolvendo interesses que fugiam do âmbito individual, estabeleceu as ocorrências e implicações da coisa julgada na órbita coletiva inserindo, ainda, os direitos individuais homogêneos, até então desconhecidos do direito positivo.

O desenrolar dos estudos sobre os interesses transindividuais, o prestígio que certos direitos da personalidade passaram a adquirir, clamando por uma nova concepção de alguns institutos fundamentais do processo civil, forçou o legislador e os operadores do direito a elaborar novas técnicas de produção de coisa julgada, adequando-se os processos às características de certos direitos materiais, precipuamente quanto à imutabilidade de suas decisões³⁴.

O ordenamento processual civil clássico veda, via de regra, a formação *secundum eventum litis*, bem como a formação *secuncum eventum probationis* da coisa julgada, pois o completo exaurimento ou não das vias probatórias é irrelevante para que a imutabilidade opere sobre o julgado de mérito irrecorrível. A improcedência do pedido ante a falta de provas, neste sistema, é tão apta à imutabilidade quanto um julgamento pela procedência em que houve o esgotamento dos meios de prova. Este regime não demonstra preocupação com a natureza do direito material tutelado pois os direitos protegidos, individuais e patrimoniais, são satisfeitos suficientemente³⁵.

erga omnes procurou alcançar a imutabilidade da decisão em relação a todo o grupo social, e com a coisa julgada *ultra partes* quis alcançar mais do que as partes da demanda coletiva, mas menos do que todo o grupo social, pois agora limitou a imutabilidade ao grupo, classe ou categoria de pessoas”. (op. cit., p. 461).

³³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 461-462.

³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza, op. cit.

³⁵ *Ibidem*.

Assim, além de se reformular o sistema da legitimação para agir, inviabilizando a aplicação das tradicionais concepções sobre a identidade do titular do direito com o legitimado para a causa, três pontos básicos foram atingidos com a sistematização dos interesses da coletividade, quais sejam, a limitação subjetiva, a ampliação do objeto do processo, com o transporte *in utilibus* da coisa julgada, e a consagração da coisa julgada *secundum eventum probationis*³⁶.

Acerca da *limitação subjetiva*, em razão de que se cuidam de sujeitos indeterminados representados por aqueles aos quais a lei confere legitimidade concorrente, obviamente a coisa julgada não pode se restringir às partes da demanda nos termos do que dispõe o sistema processual civil clássico, já que a satisfação ou não de um direito implica, necessariamente, na satisfação ou não de todos quantos se encaixem naquela situação; esta caracterização se opera no plano material. Daí decorre imprescindível a ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, que passam a atingir até quem não foi parte na relação jurídica material, desenvolvendo-se a técnica da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*.

Para Fredie Souza Didier Junior, “outra alteração significativa do regime está na ampliação, *ope legis*, do objeto do processo nas ações coletivas (ações civis públicas), de modo a autorizar o transporte *in utilibus* da coisa julgada para as demandas individuais. É o que dispõe o §3º do art. 103 do CDC, quando afirma: ‘Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução dos termos dos artigos 97 a 100 do CDC.’”

Assim, reconhecido na sentença coletiva o dever de indenizar, haverá repercussão nas lides individuais bastando, a partir de então, que cada interessado liquide e execute o julgado. É a extensão *in utilibus* (no que for útil) do julgado coletivo para as lides individuais, não se podendo discutir acerca de tal dever indenizatório porquanto imutável sob o manto da coisa julgada material.

Ademais, o transporte da coisa julgada resultante de sentença proferida em ação em defesa de direitos coletivos, para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos, se opera *secundum eventum litis*, ou seja, só há transporte nas hipóteses de procedência. “No entanto, frise-se, a coisa julgada coletiva não é

³⁶ Ibidem.

secundum eventum litis; ela se opera *pro et contra*, mas apenas quando houver exaustão da prova; o que está de acordo com o evento da causa é a extensão da coisa julgada às lides individuais, que apenas se opera em hipótese de procedência.”³⁷

Para Ada Pellegrini Grinover, a autorização para o transporte da coisa julgada coletiva para a esfera individual daqueles que foram prejudicados pela violação do direito transindividual, vem a ser a ampliação, por obra da lei, do objeto do processo e a inclusão, na coisa julgada coletiva, do dever de indenizar³⁸. Assim, acolhido o pedido na ação coletiva a fim de determinar a paralisação de certa obra de garimpo, por exemplo, que estava contaminando o rio com mercúrio, poderão os prejudicados se valer da decisão, propondo as suas respectivas ações individuais. Com isso possibilita-se às vítimas e a seus sucessores o benefício da demanda coletiva, sem que haja necessidade de nova sentença condenatória, passando incontinenti à liquidação e execução da mesma.

Por fim, no plano das lides que envolvem interesses coletivos, consagrou-se a coisa julgada *secundum eventum probationis*. Conforme dicção de Didier Júnior³⁹ “as demandas coletivas (versam sobre direitos coletivos *lato sensu*), de que são exemplos a ação popular e as que versam sobre direitos difusos, sempre envolvem altíssimo interesse público com a disputa de, por vezes, vultosas quantias monetárias - já seria o bastante para ensejar uma busca mais sequiosa da verdade, esgotando-se todas as possibilidades probatórias. A par disso, a possibilidade de conluio entre autor (cidadão ou ente legitimado) e réu da demanda sempre existe, e a propositura intencional de uma ação mal formulada, com o objetivo de pô-la, mediante a rejeição do pedido, a salvo de futuros ataques, há de ser combatida.” Para este autor, a solução para o problema foi a adoção da coisa julgada *secundum eventum*

³⁷ Apontando esta sutil diferença, Antônio Gidi afirma que : "Rigorosamente, a coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro não é *secundum eventum litis*. Seria, assim, se ela se formasse nos casos de procedência do pedido, e não nos de improcedência. Mas não é exatamente isto o que acontece. A coisa julgada sempre se formará, independentemente de o resultado da demanda ser pela procedência ou pela improcedência. A coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et contra*. O que diferirá, de acordo com o evento da lide, não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingida. Enfim, o que é *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas a sua extensão "*erga omnes*" ou "*ultra partes*" à esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva (é o que se chama de extensão *in utilibus* da coisa julgada)" (GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e Impedância em Ações Coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 73).

³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 826-827.

³⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. op. cit.

probationis, ou seja, de acordo com o exaurimento probatório, diante da impossibilidade de aplicação da coisa julgada *secundum eventum litis*, dada a indivisibilidade do objeto, porquanto ter-se-ia a grande probabilidade de demandas com o mesmo objeto, sendo decididas de forma diversa para diversos titulares.

O legislador consumerista, ao tratar da coisa julgada a partir do artigo 103, adotou, de fato, não obstante pouco tratada pela doutrina, a coisa julgada *secundum eventum probationis* ao condicionar sua formação ao esgotamento das instâncias probatórias, ou seja, a coisa julgada somente surgirá, a favor ou contra, se houver suficiência de provas⁴⁰. Nas lides envolvendo interesses metaindividuais é de se afirmar que “pode haver sentença de improcedência de cognição não exauriente, ou melhor, sentença de improcedência com carga declaratória insuficiente para a produção de coisa julgada material. Nas ações coletivas que tutelam direitos transindividuais, assim, a sentença de improcedência de cognição exauriente e a sua consequência, que é a formação de coisa julgada material, ocorre *secundum eventum probationis*.”⁴¹

Destarte, como as disposições processuais do Código de Defesa do Consumidor Defesa têm aplicação a toda e qualquer lide coletiva, sobretudo no que diz respeito à coisa julgada, impõe-se à análise pormenorizada deste instituto à luz das categorias de interesses metaindividuais e, ainda, dos individuais homogêneos. Na lição de Ada Pellegrini Grinover⁴², traz o artigo 103 deste diploma legal, toda a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, seja porque delimita seus aspectos subjetivos, seja porque estabelece a ampliação do objeto do processo da ação coletiva mediante a transposição, *in utilibus*, do julgado coletivo às lides individuais.

3.1 Coisa Julgada nas Ações de Interesses Difusos

Nas ações envolvendo interesses difusos, a sentença que transitar em julgado operará efeitos *erga omnes*, salvo se julgar o pedido improcedente por insuficiência probatória, caso em que se admitirá nova demanda com novas provas - é a coisa julgada *secundum eventum*

⁴⁰ Artigo 103, inciso I - “*erga omnes*”, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 94.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 813.

probationis. A sentença de procedência beneficiará os lesados individuais, que somente terão que provar o nexo de causalidade entre o fato e o dano por eles sofrido, dispensados da prova do evento, que já restou analisada na sentença que julgou a lide coletiva. Ressalta-se que não haverá, em nenhuma hipótese, a possibilidade da coisa julgada prejudicar interesses individuais diferenciados por força do que dispõe o artigo 16 da Lei 7.347/85⁴³ e o §1º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, já que qualquer indivíduo poderá promover sua ação pessoal mesmo após a rejeição da demanda coletiva⁴⁴.

Elucidativo o exemplo trazido por Ada Pellegrini para ilustrar tais assertivas: “Numa demanda coletiva que vise à retirada do mercado de produto considerado nocivo à saúde pública, a sentença rejeita o pedido, julgando improcedente, por não considerar o produto danoso. A coisa julgada, atuando *erga omnes*, impede a renovação da ação (salvo na hipótese de insuficiência de provas), por parte de todos os entes e pessoas legitimadas às ações coletivas. Mas não obsta a que o consumidor Caio, reputando-se lesado em sua saúde pelo produto, ajuíze sua ação pessoa indenizatória.” Neste ponto, fica claro que o código consumerista não inova relativamente aos princípios gerais da coisa julgada, pois o objeto do processo, na primeira causa, restou delimitado pelo pedido inibitório, sendo diverso o objeto da segunda demanda, indenizatório, donde se infere que este dispositivo teve finalidade precipuamente didática⁴⁵.

Discute-se, ainda neste âmbito, se poderá o mesmo autor, popular ou coletivo, valer-se da faculdade de ingressar com nova ação com o mesmo fundamento, após a rejeição da demanda por insuficiência probatória. Na doutrina, Barbosa Moreira e Ada Pellegrini manifestam-se afirmativamente, e aquele, ao escrever sobre o artigo 18, segunda parte, da Lei 4.717/65, dispõe que se o legislador desejasse impedir a renovação da demanda pelo mesmo autor popular, teria dito “qualquer outro cidadão”, e não “qualquer cidadão”. O mesmo raciocínio é válido para o artigo 103, I do CDC, que utiliza a expressão “qualquer legitimado” e não “qualquer outro legitimado”.⁴⁶

Na verdade, a grande inovação, na opinião da citada professora, trazida pelo Código do Consumidor em matéria de interesses metaindividuais, foi a previsão constante do artigo 103, §3º, com o

⁴³ Art.16 da Lei 7.347/85: “A sentença civil fará coisa julgada “*erga omnes*”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

⁴⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro, *op.cit.*, p. 460.

⁴⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al, *op. cit.*, p. 823.

⁴⁶ *Ibidem*.

transporte da coisa julgada positiva para beneficiar pretensões individuais, o denominado transporte *in utilibus* da coisa julgada.

Tal fenômeno não é novo, pois no nosso ordenamento jurídico encontramos um importante precedente, qual seja, a extensão dos efeitos da condenação criminal para permitir que, após tornada certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, imediatamente se passe à liquidação e execução da sentença no cível, *ex vi* artigos 63, do Código de Processo Penal e 584, II do Código de Processo Civil. Exatamente o mesmo que se verifica quanta à sentença favorável coletiva, a ser liquidada e executada relativamente aos danos sofridos pelas pessoas individualmente lesadas.

Em suma, a disciplina da coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos: sendo o pedido acolhido na ação coletiva, a sentença prevalece em definitivo perante todos os membros da coletividade, que podem valer-se da coisa julgada em benefício dos interesses individuais próprios. Se o pedido for rejeitado pelo mérito, é preciso distinguir que os efeitos produzem-se *erga omnes* impedindo nova ação coletiva pelo mesmo fundamento, porém, não fica preclusa a via às ações individuais com idêntico fundamento, por iniciativa dos titulares de interesses e direitos pertencentes pessoalmente aos integrantes da coletividade. Por fim, sendo o pedido rejeitado por insuficiência probatória, a sentença não se reveste da autoridade da coisa julgada material e qualquer legitimado (inclusive o autor da primeira demanda) poderá renovar a ação com o mesmo fundamento.

3.2 Coisa Julgada nas Ações de Interesses Coletivos

No âmbito dos interesses coletivos, como se viu, a sentença será imutável *ultra partes*, delimitada ao grupo, categoria ou classe de lesados portanto, salvo se a improcedência do pedido se der por falta de provas, caso em que outra ação poderá ser intentada com fundamento em nova prova.. O autor da ação individual que desejar se beneficiar da coisa julgada formada na ação coletiva, deverá ter requerido oportunamente sua suspensão; em caso de pedido julgado improcedente na lide coletiva, este não afetará seus interesses, ainda que a improcedência se tenha dado por outro motivo que não a falta de provas.⁴⁷

O regime dos limites subjetivos da coisa julgada em ações envolvendo interesses coletivos em sentido estrito, é o mesmo aplicável para as ações em defesa de interesses difusos, com a peculiaridade de que a extensão dos efeitos da coisa julgada se restringe aos membros da

⁴⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro, *op.cit.*, p. 460.

categoria ou classe ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Porém, esclarece Ada Pellegrini⁴⁸, a indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos poderá importar na extensão dos efeitos da sentença a pessoas estranhas ao restrito âmbito associativo.

Exemplifica a professora⁴⁹: “quando uma entidade associativa ingressa em juízo com uma ação coletiva que vise à tutela dos interesses coletivos de seus filiados, será a todos estes - tenha ou não havido autorização expressa - que se estenderão os efeitos da sentença, para beneficiá-los. Mas a própria indivisibilidade do objeto estenderá necessariamente os efeitos favoráveis da sentença a todos que se encontrarem na mesma situação em relação à parte contrária: assim, todos os contribuintes de um determinado tributo, ou todos os mutuários do sistema habitacional, pertençam ou não à associação autora, serão necessariamente beneficiados pela sentença que declarar a nulidade da imposição tributária ou fixar benefícios, *in genere*, para os mutuários. Eis aí a eficácia *ultra partes*, mas sempre circunscrita ao grupo, classe ou categoria ligada pelo vínculo jurídico.”

3.3 Coisa Julgada nas Ações de Interesses Individuais Homogêneos

Tratando-se de interesses individuais homogêneos, a sentença será imutável *erga omnes* apenas em caso de procedência, beneficiando vítimas e sucessores nos termos do artigo 103, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. A fim de beneficiar-se, o autor de ação individual, da coisa julgada formada na ação coletiva, deverá ter requerido sua suspensão em momento próprio, ou seja, em trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva⁵⁰. Se for julgado improcedente o pedido na lide coletiva, os lesados individuais que não intervierem no processo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais; não na hipótese contrária, como prevê o artigo 103, §2º.⁵¹

Se o autor de ação individual não se valer da faculdade disposta no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor de não pedir sua

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini et al, op. cit., p. 825.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ Código de Defesa do Consumidor, art. 104: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

⁵¹ MAZZILLI, Hugo Nigro, op.cit., p. 460.

suspensão, a ação terá curso normal e o autor não poderá liquidar e executar a sentença condenatória advinda da lide coletiva, pois estará excluído dos efeitos *erga omnes* da coisa julgada, que embasariam sua pretensão.⁵² A sistemática traçada pelo Código de Defesa do Consumidor para os direitos individuais homogêneos foi de suma importância para toda a coletividade, na medida em que estende a todo o indivíduo os efeitos positivos de uma sentença favorável, mesmo que não tenha sido parte na ação originária, permitindo-lhe a liquidação e execução, ou mesmo o aguardo do resultado da execução coletiva. Assim, fica o indivíduo dispensado de mover ação de conhecimento, via de regra morosa, sem deixar de participar do processo de execução e partilhar do produto da condenação para ressarcir-se⁵³.

4 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Nas ações envolvendo interesses individuais, como se percebeu das considerações acima, a sentença cinge-se aos limites da lide, não fugindo do pedido e da causa de pedir constantes da inicial; daí que a composição do litígio se dará nos termos das razões deduzidas no pedido e na contestação.

Assim, ao decidir a lide, a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, e tal pronunciamento está contido da parte dispositiva da sentença, que vem a ser seu comando emergente, e ao qual se atribui o caráter da imutabilidade e indiscutibilidade. Tal delimitação constitui o limite objetivo da coisa julgada.

Quanto aos limites subjetivos, nas ações em que se discute direitos individuais, a regra é que apenas as partes integrantes do processo serão alcançadas pela autoridade da coisa julgada, estando os terceiros alheios à relação processual, fora do alcance do comando do *decisum*.

Já no âmbito das ações envolvendo interesses metaindividuais, não é propriamente a parte dispositiva da sentença que repercute nos litígios individuais, mas sim as *premissas fáticas* de que se valeu o julgador em suas fundamentação⁵⁴. “Assim restaram transportadas para as

⁵² ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 167.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 706-715.

lides coletivas as regras estabelecidas no art. 63 do CPP e no art. 584,II do CPC. A exegese de tais regras pressupõe os efeitos civis da sentença penal condenatória. Realmente, de acordo com o art. 91, I do CP, a condenação criminal terna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito, permitindo a liquidação e execução da respectiva sentença no juízo cível, a teor do que dispõem os citados arts. 63 do CPP e 584, II do CPC".⁵⁵

Assim, é de se ver que os limites objetivos da *res iudicata* nas lides coletivas são diferentes dos traçados para as lides individuais, posto que naquelas, imutáveis e indiscutíveis serão as premissas fáticas nas quais se funda a decisão, e que serão transportadas *in utilibus* para as pretensões individuais.

Por fim, no que toca aos limites subjetivos das lides coletivas, a regra é a de que sejam beneficiados todos os titulares de direitos em caso de acolhimento do pedido, quer tenham ou não participado do processo. Porém, o alcance *erga omnes* da coisa julgada somente se dará conforme o resultado da lide (*secundum eventum litis*). Já em caso de improcedência observar-se a coisa julgada *secundum eventum probationis*, vez que, se o não acolhimento do pedido se der por insuficiência de provas, poderão os legitimados ingressar com nova ação fundada em novas provas, não havendo que se falar em prejuízo para a coletividade em decorrência de uma decisão de improcedência na qual não houve exaurimento probatório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS⁵⁶

A coisa julgada *erga omnes* representa o rompimento da estrutura principiológica clássica do processo civil, que é a limitação da eficácia da *res iudicata* às partes do processo. Embora o instituto já existisse desde 1965 com a introdução, no ordenamento jurídico, da lei de ação popular, somente em 1985 é que foi consagrado com a sistematização da ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, vindo, em

⁵⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da, op.cit., p. 69.

⁵⁶ Hugo Nigro Mazzilli em quadro sinótico bastante didático, assim sintetiza o resultado da ação e a imutabilidade da coisa julgada em relação ao grupo atingido nas ações civis públicas e coletivas: *Difusos*: sentença de procedência: sempre tem eficácia *erga omnes*; sentença de improcedência por falta de provas: não tem eficácia *erga omnes*; sentença de improcedência por outro motivo: tem eficácia *erga omnes*. *Coletivos*: sentença de procedência: tem eficácia *ultra partes*, limitadamente ao grupo ou classe; sentença de improcedência por falta de provas: não tem eficácia *ultra partes*; sentença de improcedência por outro motivo: tem eficácia *ultra partes*. *Individuais homogêneos*: sentença de procedência: com eficácia *erga omnes* para beneficiar vítimas e sucessores; sentença de improcedência: não tem eficácia *erga omnes*. (Op. cit., p. 466)

1990, a ter a disciplina completada com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Concebida para favorecer a sociedade, a coisa julgada nas ações coletivas ainda sofre críticas em decorrência de lacunas no sistema legal, e que dão espaço para dúvidas sobre os seus limites subjetivos⁵⁷ e objetivos, mas que não foram o objeto central deste trabalho que procurou estabelecer, de forma didática, as principais implicações da *res iudicata* nas ações envolvendo interesses metaindividuais.

Quanto aos limites da coisa julgada nas ações envolvendo interesses coletivos, as questões decididas repercutem atingindo a esfera dos direitos individuais, com a transposição *in utilibus* da sentença de condenação. A *res iudicata* refletirá *secundum eventum litis* sobre os indivíduos apenas na hipótese de ser acolhido o pedido, por isto diz-se que foi acolhida a coisa julgada *secundum eventum probationis* pelo legislador consumerista (artigo 103) que condicionou sua formação ao esgotamento das instâncias probatórias, fazendo surgir à coisa julgada, a favor ou contra, apenas se houver suficiência de provas.

Assim, podem ocorrer as seguintes situações: demanda cujo pedido é julgado procedente faz coisa julgada material *erga omnes*; a demanda em que o pedido é julgado improcedente por insuficiência de provas, não faz coisa julgada material *erga omnes*, autorizando nova propositura, fundada em novas provas, por qualquer legitimado, inclusive aquele que perdeu a causa originária; a demanda na qual o pedido é julgado improcedente com suficiência de provas produz coisa julgada material *erga omnes*.

As demandas coletivas possuem, portanto, regime próprio de produção da coisa julgada material, sendo *pro et contra*, *secundum eventum probationis*, *erga omnes* e com possibilidade de extensão, *in utilibus e secundum eventum litis*, pela ampliação do objeto do processo e dos efeitos da decisão nas demandas coletivas para as causas individuais.

⁵⁷ Críticas referentes, principalmente, ao alcance da decisão, se restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator (art.16 da LACP) ou de alcance nacional (art. 93 do CDC). Segundo lições proferidas nas classes de Mestrado na UEM pelo Prof. Dr. José Miguel Garcia Medina o princípio orientador deveria ser o "princípio constitucional da igualdade", ou seja, a norma mais benéfica, qual seja do CDC, deveria ser aplicada para todas as questões.